PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019 – Processo 125/2019, cujo objeto é: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra e fornecimento de materiais para reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no bairro da Barra, na cidade de Muriaé-MG.

Recursos apresentados nos autos da Tomada de Preços nº 005/2019, pela empresa: CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA EPP, em face da sua inabilitação por apresentar declaração de que tem conhecimento das condições objetivas do local da obra assinada pelo engenheiro, prevista no item 3.1.D e no modelo do anexo X.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109°, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da Tomada de Preços nº 001/2018, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na ata da sessão pública realizada em 17/07/2019, a CPL abriu o prazo recursal, tendo empresa **CONCRETA INCORPORACOES LTDA** apresentado seu recurso no dia 19/07/2019 e, portanto, dentro prazo legal, estando tempestivo e será admitido.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: CONCRETA INCORPORACOES LTDA, alega em síntese no seu recurso, que no que concerne ao subitem 3.1.D, o fato de deixar de apresentar declaração de conhecimento das condições objetivas do local da obra sem a assinatura do engenheiro não gera nenhum ônus para a Administração Pública Municipal já que a mesma assinou/firmou termo de compromisso com a administração, conforme anexo XI do edital de licitação.



3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Pois bem, a Comissão de Licitação está correta na análise documental pertinente ao edital, já que o edital é a lei da licitação, devendo o procedimento respeitar os ditames previstos no instrumento convocatório.

Porém, também é certo que há muito a jurisprudência relativa às compras públicas afasta o chamado "excesso de formalismo", que são as situações que por burocracia exacerbada diminuem o caráter competitivo das licitações, e a intenção da Administração Pública em buscar a melhor proposta de fornecimento.

Sobre o afastamento do excesso de formalismo em contraponto da vinculação ao edital, vejamos as lições de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 60:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (grifos nossos)

Feitas estas considerações, desde já tem-se que meras irregularidades não acarretam a inabilitação dos licitantes, quando de forma global o instrumento convocatório for atendido em sua finalidade.

No caso presente, o edital assim prevê em seu item 3.1.D:

D) Declaração de que tem conhecimento das condições objetivas do local da obra, para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, para o qual pretende propor conforme Anexo X.

Considerando que no Modelo Anexo X existe somente a previsão da assinatura do "Engenheiro Civil", não deixando claro quem seria o engenheiro, se da Prefeitura ou da própria empresa, subsiste um conflito de entendimentos.

Dessa forma, entendo que o edital de ser interpretado, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: CONCRETA INCORPORACOES LTDA, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELA EMPRESA, opinando pela revisão da decisão da Comissão de Licitação para considerar habilitada a empresa recorrida bem como as demais empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo. Opino ainda que a Comissão de Licitação altere o Anexo X do edital prevendo de forma clara que o engenheiro a assinar a declaração será o responsável técnico da empresa.

É o parecer, S.M.J. Muriaé, 31 de julho de 2019.

ARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS ASSESSOR JURÍDICO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Para efeito de decisão administrativa do recurso apresentado pela empresa CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA EPP, em face da sua inabilitação por apresentar declaração de que tem conhecimento das condições objetivas do local da obra assinada pelo engenheiro, prevista no item 3.1.D e no modelo do anexo X do procedimento licitatório nº 125/2019, Tomada de Preços nº 005/2019, em virtude das razões invocadas, passo a considerar:

Considerando as razões apresentadas no recurso;

Considerando que o edital de ser interpretado, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes;

Considerando que o parecer jurídico opina pela revisão da decisão da Comissão de Licitação e considerar habilitada a empresa recorrida bem como as demais empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo;

Considerando tudo o que dos autos consta;

Tenho, desta forma, por acatar o parecer jurídico (parecer em anexo), para rever a decisão da comissão de licitação e considerar habilitada a empresa recorrida bem como as demais empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo.

Cumprida a presente decisão, providencie a intimação das interessadas, informando que os autos permanecerão franqueados às partes.

Muriaé - MG, 31 de julho de 2019

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé